



Número: **0148710-10.2012.8.20.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/12/2012**

Valor da causa: **R\$ 5.178.344,34**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO)
RHS Recursos Humanos e Serviços Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO)
MULT SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO)
GRUPO CENTRAL (REU)	
CARDAPIO S C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (ADVOGADO)
Banco Industrial e Comércio S/A (BICBANCO) (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)
BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO (ADVOGADO)
Daniel Miguel da Costa (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alandson Macedo de Mesquita (TERCEIRO INTERESSADO)	
Carlos Gomes Vitorino (TERCEIRO INTERESSADO)	
Edivaldo Lucena da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
Elinieverson de Souza Pinheiro (TERCEIRO INTERESSADO)	
Francisco Canindé Teixeira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Francisco Jailson Martimiliano da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
Jackson da Silva Varela (TERCEIRO INTERESSADO)	

Jairo Gomes da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
João Batista Nicacio Barbosa (TERCEIRO INTERESSADO)	
João Paulo Alves Ferreira (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Fernandes dos Santos Júnior (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Herbeth Barbosa de Souza (TERCEIRO INTERESSADO)	
Júnior de Araújo (TERCEIRO INTERESSADO)	
KEFFANE KELLY CARVALHO DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Maurilio Marcos de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Paulo Sérgio Tavares de Lima (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ricardo Luís da Silva Bernardo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ricardo Pereira Nunes (TERCEIRO INTERESSADO)	
Sivanilson Santos da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
Vagner Lucas Alves (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco Itau Unibanco S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
'BV Financeira S/A.- Crédito, Financiamento e Investimento (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO (ADVOGADO)
Inbra Textil (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Rossini Araújo Braulino (TERCEIRO INTERESSADO)	
PHARMACIA UNIVERSITARIA UNP LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
Rede Nacional de Serviços S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
Shirley de Medeiros Braulino (TERCEIRO INTERESSADO)	
Simineia e Contadores S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
Gerdal Comercial S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
Importadora Comercial de Madeiras Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
Imunizadora Riograndense (TERCEIRO INTERESSADO)	
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários da Região Metropolitana de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	Vinicius A. Cavalcanti (ADVOGADO) Rodrigo Cunha Perez (ADVOGADO) Manfrini Andrade de Araújo (ADVOGADO)
josé Ferreira da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FURINI PESSOA DA CAMARA (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Administração Judicial (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
União/Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVANILDO DE ARAUJO MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)
SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (ADVOGADO)
EDUARDO DE ARAUJO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Thiago Araújo Soares (ADVOGADO)
ANA POLIANA DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	Bárbara Cândida Brandão de Araújo (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
64317949	16/02/2021 10:54	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0148710-10.2012.8.20.0001

Parte Autora: CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, RHS – RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA e MULTISERVICE – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Parte Ré: GRUPO CENTRAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a presente demanda Pedido de Recuperação Judicial das empresas **CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA, RHS – RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA e MULTISERVICE – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com formação de litisconsórcio ativo, sob denominação de **GRUPO CENTRAL**, ao fundamento de que compõem um mesmo grupo empresarial, possuindo inclusive estreita ligação societária, além de seus negócios estarem intrinsecamente relacionados, com amparo no art. 47 da lei nº 11.101/05 e sob alegações descritas na inicial.

O despacho inicial de ID 52252219, págs. 1-3, deferiu o pleito formulado, **determinando o processamento da recuperação judicial** das requerentes em litisconsórcio ativo, sendo nomeado administrador judicial no mesmo ato (termo de compromisso assinado junto ao ID 52252219, pág. 5), obedecidas as formalidades do art. 52 da lei nº 11.101/05.



Foram intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, bem ainda enviado ofício à JUCERN (ID 52252219, pág. 10).

Edital de intimação de ID 52252225, págs. 6-10 expedido na forma do art. 52, §1º, da LRFE e publicado, conforme certidão de ID 52252225, pág. 16.

As empresas requerentes apresentaram, dentro do prazo legal, o Plano de Recuperação Judicial (ID 52252637, págs. 1- 22).

Em cumprimento ao art. 53, parágrafo único, foi expedido o edital de ID 52252637, págs. 25-26, publicado conforme certidão lavrada no ID 52252637, pág. 31.

Foram apresentadas objeções ao plano pelas empresas SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (ID 52252639, págs. 1-8), BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ID 52252640, págs. 1-3), BANCO RURAL S/A (ID 52252643, págs. 1-6) e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (ID 52252644, págs. 1-20), conforme certidão de ID 52252644, pág. 33.

O administrador judicial apresentou relatório das atividades do devedor (ID 52252640, págs. 11-17) e colacionou documentos.

No despacho de ID 52252644, págs. 34-35, **foi convocada a Assembleia Geral de Credores**, sendo expedidos editais na forma do art. 36 da lei nº 11.101/05 (ID 52252644, págs. 42-43), em órgão oficial (ID 52252644, pág. 44), nas sedes das empresas e em jornais (ID 52252644, págs. 51-60).

Não houve quórum suficiente para a abertura da Assembleia Geral de Credores do dia 28/05/2013 (ID 52252644, págs. 76-77). Na segunda convocação, ocorrida em 03/06/2013 (ID 52252645, págs. 20-22), foi proposta a suspensão da assembleia para fins de negociação entre o GRUPO CENTRAL e os credores, com vistas a modificar o plano já apresentado nos autos, havendo sido fixado prazo para apresentação do novo plano, bem como acordada nova data para continuação da assembleia. Nesse contexto, foi declarada suspensa a assembleia, sendo a ata aprovada à unanimidade.

O administrador apresentou relatório das atividades das devedoras às 52252649, págs. 2-5, juntamente com documentos.

Junto ao ID 52252652, págs. 1-5, as empresas requerentes apresentaram considerações e modificações ao Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberado pelos credores em Assembleia Geral de Credores.



Ouvido o representante do Ministério Público, o juízo proferiu decisão para homologar a suspensão aprovada em Assembleia Geral de Credores, convocando o retorno das atividades (ID 52252653, pág. 4).

Foi dada continuidade a segunda convocação da Assembleia Geral de Credores em 05/07/2013, conforme ID 52252655, págs. 1-4, momento em que apresentado o novo Plano de Recuperação, sendo proposta nova suspensão pelo credor BANCO DO NORDESTE S.A., para que a nova proposta de plano fosse submetida ao comitê de decisão do Banco. A referida proposta foi aprovada por unanimidade.

Após parecer do Ministério Público, foi proferida decisão para homologar a suspensão (ID 52252668, pág. 3), sendo advertidos os credores que a assembleia precisaria avaliar se a realidade do grupo recuperando seria realmente viável e que novas suspensões só ocorressem se, de fato, imprescindíveis para aperfeiçoar o plano, não se admitindo mais adiamentos que não fossem trabalhados em cima do que fora apresentado nas assembleias anteriores.

Conforme ata de ID 52252879, págs. 1-3, a Assembleia Geral de Credores teve continuidade em 31/10/2013 e **aprovou o Plano de Recuperação Judicial de ID 52252879, Págs. 7-25** das requerentes.

As empresas em recuperação apresentaram petição (ID 52252881, págs. 1-5) para requerer a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, com a consequente concessão da recuperação judicial às empresas recuperandas, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para tal finalidade.

O Ministério Público ofertou parecer (ID 52252882, págs. 1-2) favorável à homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia e a concessão da recuperação judicial às empresas requerentes, mesmo ante a ausência das certidões negativas de créditos tributários, por estar o plano em consonância com os preceitos e princípios instaurados pela lei de recuperações e falências.

Ato contínuo, proferida a Decisão de ID 52252882, págs. 4-6, deferindo pedido das empresas em recuperação judicial, formulado junto ao ID 52252881, págs. 1-5, consistente na dispensa da apresentação das Certidões Negativas de débitos tributários, bem como para **conceder a recuperação judicial às empresas requerentes.**

O administrador judicial acostou relatório de atividades das empresas recuperandas (ID 52252884, págs. 20-33).

Após requerimento das recuperandas e parecer favorável do representante do Ministério Público (ID 52252889, págs. 1-2), o Juízo proferiu decisão de ID 52252889, págs. 4-5, no sentido de deferimento da dispensa de consulta ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para a participação das recuperandas em certames licitatórios, contratação e/ou requerimento de valores com o Poder Público, bem como a expedição de



ofícios ao SERASA, Centralização de Serviços dos Bancos S/A, SPC e 1º e 7º Cartórios de Notas desta Comarca, determinando que fosse providenciada a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes no nome das empresas recuperandas e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial constante nos autos, **com a ressalva expressa de que essa providência seria adotada sob a condição resolutive das devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no referido plano de recuperação.**

Relatório de atividades das empresas recuperandas apresentado pelo Administrador Judicial juntado aos autos com documentos de ID's 52252892, págs. 35-37, 52252896, págs. 1- 4 e 52252899, págs. 21-24.

A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, lançou a petição de ID 52252906, págs. 1-4, carregando documentos, para informar a inadimplência das recuperandas quanto às obrigações assumidas no plano de recuperação.

Instado a se manifestar, o administrador informou junto ao ID 52252907, págs. 1-2, que: 1) os credores estavam sendo pagos conforme previsto no plano de recuperação judicial e que as requerentes estavam efetuando os pagamentos com base no faturamento previsto no referido plano; 2) com relação a CAIXA, foi verificado que houve informações do faturamento e foram efetivados pagamentos relativos a carência, não tendo mais havido contato entre a credora e as recuperandas; 3) constatou o interesse das recuperandas em cumprir o plano e dar continuidade ao pagamento, conforme plano de recuperação, solicitando fosse intimada a credora CAIXA para que manifestasse interesse em receber e a conta para o pagamento dos débitos. Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou junto ao ID 52252908, págs. 1-2, requerendo a continuidade do feito com intimação da CAIXA.

Por petição de ID 52252910, págs. 1-2, a credora CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A se manifestou alegando que não recebera os créditos programados no plano de recuperação, sugerindo o seu descumprimento, pelo que requereu a intimação do administrador judicial para se manifestar de maneira analítica e fundamentada sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial.

O credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A se manifestou (ID52252917, págs. 1-2) aduzindo, a seu turno, que as recuperandas não vinham cumprindo com o plano de recuperação judicial no que se refere aos débitos devidos àquela instituição financeira.

As empresas recuperandas lançaram petição (ID 52252922, págs. 1-3), informando que, em virtude da crise econômica que assola o país, vários clientes cancelaram ou reduziram contratos de grande vulto, o que gerou redução drástica no faturamento, como também reclamações trabalhistas em grande quantidade, motivo pelo qual haveria necessidade de deliberação com os credores acerca da nova realidade econômico-financeira da empresa e a possibilidade da modificação do plano apresentado através de assembleia geral de credores, visando a manutenção das atividades da empresa e o direito dos credores, nos termos do art. 35 da lei de recuperação.



Intimado, o administrador judicial se manifestou (ID 52253231, págs. 1-3) sobre os requerimentos dos credores, informando: que fora estabelecido no plano de recuperação o pagamento de prestações fixas e mensais (60 meses), o que não ocorreu, **fato que submete a convolação em falência**; que as empresas não comprovaram nos autos a queda registrada no faturamento, pelo que requereu a juntada de documentos contábeis em conformidade com o anexo 1; que o pedido de instauração de nova assembleia de credores não seria oportuno, bem como implicaria, à primeira vista, apenas em dilação de prazo para pagamento das obrigações fixas assumidas, e as empresas já se encontravam insolventes, não apresentando bem garantidor ou outro meio de pagamento da dívida em aberto.

No mesmo ato, o administrador requereu a intimação dos credores através de edital para que, querendo, apresentassem eventuais diligências necessárias, como interesse em nova assembleia de credores, penhora *on-line* sobre as contas da empresa para pagamento da dívida vencida assumida na recuperação, bem ainda a oitiva do Ministério Público.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 52253234) pela pertinência da diligência solicitada pelo administrador judicial e requereu a intimação das recuperandas para que juntassem aos autos todos os documentos e informações solicitadas no anexo 1 do parecer do administrador judicial (ID 52253231, págs. 4-6), a fim de que melhor analisado a (in)viabilidade do pleito das recuperandas de ID 52252922, págs. 1-3.

Por despacho de ID 52253236, pág. 6 foi deferido o pedido do MP de ID 52253234 e determinado as intimações das empresas recuperandas em consonância com o parecer ministerial, para que apresentadas, em 30(trinta) dias, as informações contábeis constantes do anexo de ID 52253231, págs. 4-6, devidamente assinadas e registradas por profissional habilitado.

As empresas recuperandas acostaram os documentos de ID's 52263463, págs. 1-45, 52263464, págs. 1-25, 52263466, págs. 1-27, 52263586, págs. 1-12, 52263587, págs. 1-13, 52263589, págs. 1-12, 52263590, págs. 1-13, 52263596, págs. 1-12, 52263594, págs. 1-13, 52263592, págs. 1-12 e 52263591, págs. 1-9, sendo o administrador judicial e o representante do Ministério Público intimados para se manifestarem, por força do despacho de ID 52263591, pág. 10.

O administrador judicial apresentou parecer técnico de ID 52263469, págs. 1-2, alegando que, à luz dos documentos apresentados pelas devedoras, restaram claramente demonstrados os prejuízos acumulados nos últimos exercícios (ID's 52263463, pág. 22, 52263466, pág. 3, e 52263590, pág. 3), inclusive com redução expressiva no faturamento bruto (ID's 52263463, pág. 5, 52263464, pág. 9 e 52263589, pág. 9); que ficaram estabelecidos e fixados os importes a serem pagos, bem como que as recuperandas pagariam 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento que restou demonstrado nos autos (ID's 52263463, pág. 5, 52263464, pág. 9 e 52263589, pág. 9); que o pagamento se realizaria diretamente entre as devedoras e os credores, fato que não ocorreu, apontando a necessidade das devedoras depositarem judicialmente os importes estabelecidos de acordo com os faturamentos obtidos posteriormente a homologação do plano(ID's 52263463, pág. 5, 52263464, pág. 9 e 52263589, pág. 9), liquidando os pagamentos assumidos com base nos valores devidos presente na relação de credores; que a designação de nova assembleia de credores teria apenas efeitos procrastinatórios, pelo que é **necessária a convolação em falência**; que, diante das reduções apresentadas nos faturamentos, as dívidas praticamente tornaram-se ilíquidas e o pagamento perduraria por prazo indeterminado.



No mesmo ato, considerando a dívida vencida e o não cumprimento do plano de recuperação, o administrador judicial requereu fossem intimados os credores por edital para, querendo, manifestarem-se sobre o parecer apresentado, bem ainda que fosse ouvido o Ministério Público sobre os pleitos expostos.

O credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, junto ao ID 52263470, págs. 1-4, requereu a convocação da recuperação em falência, aduzindo que, de acordo com o plano de pagamento aprovado, os credores quirografários (ID 5225287, pág. 21-22) seriam pagos em 48(quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia do 13º mês seguinte (ID 52252881, págs. 24-25) ao da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a qual foi publicada em 26/11/2013 no DJe (ID 52252884, pág. 7-8); que o vencimento dos compromissos assumidos teve início em 30/12/2014, no entanto as empresas recuperandas descumpriram o que fora pactuado; que, desde dezembro/2015, as empresas recuperandas encontram-se inadimplentes; que as empresas recuperandas foram constituídas em mora, mediante notificação extrajudicial, em 12/12/2016; que as empresas recuperandas não disponibilizaram as informações e documentos requeridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, por meio de carta, recebida em 09/05/2018; que submeteu os documentos apresentados pelas empresas recuperandas à Gerência de Recuperação de Créditos da instituição financeira, sendo firmado o entendimento da não aceitação do requerimento de nova assembleia geral de credores.

Instado a se manifestar, o administrador judicial apresentou parecer técnico de ID 52263473, págs. 1-2, pugnou pelo acolhimento dos pedidos de ID 52263470 págs. 1-4 **para que seja convocada em falência a recuperação das devedoras pelo descumprimento do plano de recuperação.**

Por sua vez, a representante do Ministério Público se manifestou junto ao ID 52263475, em concordância com o administrador judicial, asseverando que **não há como se afastar da conclusão de que resta imperiosa a convocação da recuperação em curso em falência,** vez que não registram resultados satisfatórios que indiquem refrigério atribuído à empresa recuperanda, no sentido de sua ascensão e melhora a justificar seu estado jurídico atual, pelo que requereu que sejam deferidos os pleitos formulados pelo administrador judicial.

Intimado a se manifestar sobre a viabilidade ou não de continuação provisória das atividades do falido (ID 52263476, pág. 17), o administrador judicial informou que diligenciou junto às devedoras, contudo a visita ficou-se frustrada, inclusive, **obtendo informações, nas proximidades, que as empresas não operam no local há algum tempo** e requereu a intimação das devedoras para prestarem esclarecimentos (ID 52263478, págs. 1-5).

Por despacho de ID 52263579 foi determinada a intimação do Administrador Judicial para informar sobre o rol de credores, o qual se manifestou nos termos de ID 52263582, págs. 1-2, ocasião em que apresentou relação de credores atualizada (ID 52263582, págs. 3-11).

O Comando Judicial de ID 55240950 determinou a intimação das empresas requerentes e do administrador judicial para manifestarem-se sobre os termos da peça processual de ID 74772437.



O Administrador Judicial apresentou Parecer Técnico de ID 55948738, págs. 1-3, informando que “**as empresas não constam mais em atividade e ficam-se inertes as intimações e diligências auferidas inclusive seus sócios e no id Num. 52263581 - Pág. 1**”, que não cumpriram as obrigações assinaladas no Plano de Recuperação Judicial, opinando pelo deferimento do pleito de decretação da falência das requerentes.

Através da petição de ID 57630501, págs. 1-3 a empresa ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, requereu a sucessão processual com alteração do polo passivo de *FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO* para ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

A certidão de ID 61100139 atestou o transcurso do prazo sem manifestação das requerentes sobre o despacho de ID 55240950.

Por despachos de ID's 62518643 e 63973901 foi determinada a intimação da Representante do Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de sucessão formulado pela Ativos S.A., Securitizadora de Créditos Financeiros, bem ainda sob o pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

A Representante do Ministério Público apresentou Parecer de ID 64248258, págs. 1-2, manifestando-se nos seguintes termos: “Especificamente no que toca aos pleitos expostos em IDs 57630501 e 55948738, esta Representante Ministerial, vem, em comunhão ao entendimento advindo do administrador judicial, dizer que não há como se afastar da conclusão de que **resta imperiosa a convalidação da recuperação em curso em falência, vez que não se registram resultados satisfatórios que indiquem refrigério atribuído à empresa recuperanda, no sentido de sua ascensão e melhora a justificar seu estado jurídico atual.**” opinando pelos deferimentos dos pleitos do administrador Judicial e do sucessor do crédito apontado no ID 57630501.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do descumprimento do plano de recuperação judicial.

O art. 73 da Lei 11.101/05 é claro ao prever a possibilidade de decretação de falência durante o processo de recuperação judicial: a) por deliberação da assembleia geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial; c) pela rejeição do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores; d) **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**



Igualmente possível a decretação da falência, inclusive por convolação (art. 73, parágrafo único), nas hipóteses do art. 94 da Lei 11.101/05, a saber: 1) não pagamento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida que ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos vigente; 2) execução por quantia líquida; 3) proceder a liquidação precipitada de seus ativos, lançar mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; 4) realizar atos com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores; 5) transferir estabelecimentos a terceiros; 6) simular a transferência com o objetivo de burlar a legislação; 7) dar ou reforçar garantia sem ficar com bens livres e desembaraçados para saldar seu passivo; 8) se ausenta sem deixar representante e com recursos suficientes para pagar os credores; 9) **deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação.**

No caso em discepção, resta inequívoca a intenção deste juízo, pautado na boa-fé em que depositou nas empresas recuperandas, enquanto grupo econômico, e em seus esclarecimentos, em promover a recuperação judicial das pessoas jurídicas em crise econômico-financeira, visando seu soerguimento com a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sempre pautado na preservação das empresas, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/05).

Entretanto, pelos pareceres do administrador judicial (ID's 52263473, págs. 1-2 e 55948738, págs. 1-3), esclarecedores e de grande valia, bem ainda o vasto arcabouço documental que dos autos consta, exsurge notório o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como a inviabilidade econômica da recuperanda em arcar com as obrigações adremente assumidas.

Destaco que **a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, alternativa não há senão a convolação em falência, consoante estabelecido pelos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LFRE** e inteligência extraída do voto da Ministra Nancy Andrighi, em relatoria ao REsp 1710750/DF, julgado em 15/05/2018, com publicação no DJe em data de 18/05/2018.

Outrora firmara o Superior Tribunal de Justiça o aludido entendimento, senão vejamos:

"(...) 2. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados(...)." (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).



Dessarte, em sede de recuperação judicial, oportuniza-se ao devedor, durante o lapso de dois anos, através da novação de suas dívidas, reequer-se, dando continuidade às suas atividades empresariais.

Denota-se que o legislador presumiu que o devedor, que se submeteu a todos os percalços compreendidos no pedido de recuperação, preenchendo todas as exigências legais e adimplindo com suas obrigações por dois anos consecutivos, apto estará a cumprir todas as demais obrigações assumidas.

Ao revés, acaso não alcançado tal *desideratum*, o caminho a ser trilhado conduz a inevitável e imediata liquidação da empresa.

No caso *sub examine*, revelam-nos os autos que as empresas recuperandas não se desicumbiram de seu *mister*, não efetivando os pagamentos aos credores no prazo estipulado no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral; conduzindo, tal situação fático-jurídica a indesejável, porém inevitável, convação da recuperação judicial em falência.

Acerca do assunto, trago à colação os ensinamentos do jurista José da Silva Pacheco, senão vejamos:

"A partir da decisão do juiz que, com base no plano aprovado, concede ao devedor a recuperação judicial, fica este sujeito ao fiel cumprimento de todas as obrigações constantes ou decorrentes do referido plano, cujo vencimento ocorrer nos dois anos seguintes àquela decisão.

Dentro do biênio posterior à decisão judicial, concessiva da recuperação, os atos previstos no plano e na lei devem ser executados sem procrastinação, pelo devedor.

*Desse modo, nesse período, devem: a) ser pagos os débitos como meio de recuperação, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação, alteração do controle acionário, substituição dos administradores, aumento do capital, dação em pagamento, venda parcial de bens, constituição de sociedade de credores etc. **Todas as obrigações existentes, antes do requerimento de recuperação, e todas as obrigações decorrentes do plano de recuperação devem ser rigorosamente cumpridas nos prazos e na forma prevista no plano, sem delongas.**" – grifei (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 168).*

Em sintonia, leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho:



“ Caso, na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convação em falência. Nesta hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p.258)(destaque intencional).

Dessarte, pelos supra-expostos fundamentos fático-jurídicos, **evidenciado o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, a convação da presente recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

II.2. Sobre o administrador judicial.

O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 determina que, “caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”.

Segundo a referida norma, o valor da remuneração será calculado da seguinte forma:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.



Ocorre que consta dos autos informação prestada pelo próprio GRUPO CENTRAL, no item 7.4 do Plano de Recuperação Judicial (ID 52252879, pág. 17), de que não há bens e ativos dignos de avaliação, haja vista que de apoucada expressividade econômica os bens existentes, razão pela qual não fora apresentado laudo econômico-financeiro e de avaliação dos anteditos bens. **Destaco, por oportuno, que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.**

À luz deste cenário, fortes são os indícios de que o GRUPO CENTRAL não possui bens e ativos passíveis de avaliação, dessumindo-se da versada situação que não há qualquer garantia de pagamento ao administrador judicial pelo trabalho a ser desenvolvido neste processo, o que resultaria em injusto prejuízo.

No enalço de evitar situação deste jaez tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, com o qual nos coadunamos, no sentido de que é possível imputar aos credores requerentes da falência o encargo da administração judicial ou a prestação do adiantamento da remuneração de administrador a ser nomeado pelo juízo.

Sobre este tema, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035079-79.2018.8.26.0000 pelo TJSP, destacaram-se as lições do doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª ed., págs. 131/132). Citemo-lo:

*“Está em formação forte corrente jurisprudencial no sentido de que, se houver risco ou mera indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador judicial, deve o requerente da falência adiantar os valores necessários a tanto, podendo ressarcir-se futuramente, se possível, na forma do art. 84, II. (...) **Alternativamente, o próprio requerente poderá assumir o encargo de administrador, evidentemente se o juiz da falência entender que preenche ele as condições para tanto.** Em caso de recusa por parte do requerente pode o juiz julgar extinto o processo falimentar. Neste sentido, confira-se a Apelação 0034551-17.2011.8.16.0100, Rel. Fábio Tabosa, j. 27.04.2016, TJSP, com farta indicação jurisprudencial. No REsp 1.526.790 SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2016, o STJ firmou o entendimento de que o requerente da falência deve caucionar o valor necessário para o pagamento da remuneração do administrador, valor que será devolvido na forma do inc. II do art. 84, se houver arrecadação suficiente. Este entendimento está correto, pois, efetivamente, não haveria como pretender-se que o árduo trabalho exigido do administrador judicial fosse prestado sem garantia e remuneração, relembrando-se ainda que no regime da lei atual não existe mais a figura do 'síndico dativo', que no regime da lei anterior, era nomeado livremente pelo juiz, normalmente entre advogados que se dispunham a prestar a tal colaboração, mesmo sem a garantia de recebimento, por ausência de produto da massa falida. Enfim, é intuitivo que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que lhe preste a correspondente remuneração.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 13ª ed., págs. 131/132)(destaque intencional).*



Dessarte, inexistindo bens e ativos passíveis de arrecadação, com base no **princípio da cooperação processual**, que exige uma postura ativa de todos os atores processuais, e tendo em vista a busca pelo recebimento dos créditos pelos seus titulares, tem-se plausível imputar aos credores o encargo da administração judicial.

Harmonicamente, o entendimento jurisprudencial pátrio:

"Convolação da recuperação judicial em falência. Decisão que, diante da constatação de que a arrecadação de bens não suprirá sequer a remuneração do administrador judicial, facultou aos maiores credores (bancos) assumir o encargo e, na hipótese de rejeição, determinou que cada um dos 9 (nove) bancos realizasse depósito em dinheiro (R\$10.000,00), a título de caução, para custear o trabalho do profissional. Adequação da determinação, porque se amolda aos princípios da lei a exigir participação ativa dos credores visando à arrecadação/realização de ativos e de acordo com o que se tem decidido nas Câmaras Especializadas e da Corte Superior. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2112499-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/12/2017; Data de Registro: 08/12/2017)(destaque intencional)

Sobrevele-se, entretanto, que a assunção do encargo de administrador judicial exige preencha o credor impostergáveis requisitos legais, conforme dicção expressa do art. 21 da Lei de Regência, senão vejamos:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o administrador judicial deve ser "*profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresas do que jurídicos. O*



ideal é a escolha recaia sobre pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 97)

Por todo o exposto, considerando a imprescindibilidade da atuação do administrador judicial e ante a evidência de impossibilidade de arrecadação de bens suficientes à remuneração desse Auxiliar do Juízo, caberá aos credores, cooperativamente, assumirem o encargo da Administração Judicial para tentarem reaver seus créditos.

II.3 Do valor atribuído à causa.

Em sede de procedimento recuperacional, o valor atribuído à causa guarda correlação com a expressividade econômica da demanda, que se quantifica após aprovação e homologação do plano de recuperação judicial. Vejamos:

*"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- **Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.** 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)(destaque intencional).*

Verificado que o valor vestibularmente atribuído à causa é diverso do valor apurado por ocasião do Plano de Recuperação Judicial de ID 52252879, págs. 7-25, bem ainda da atualização dos créditos de ID 52263582, pág 4, a correção *ex officio* do valor atribuído à causa nos presentes autos, é medida que se impõe.



II.4. Dos créditos habilitados.

À luz dos elementos probatórios que instruem o presente feito, entrouxados nos documentos que nestes autos repousam, ressei incontroverso que os créditos se encontram regularmente habilitados.

A cancelar tal constatação, evidencia-se a convocação da Assembleia Geral de Credores (ID 52252644, págs. 34-35) e aprovação do Plano de Recuperação Judicial de ID 52252879, Págs. 7-25 das requerentes, conforme ata de ID 52252879, págs. 1-3, bem ainda as uníssonas manifestações do administrador judicial e do órgão ministerial.

Neste panorama processual, eis que se encontra em ordem o presente feito no que atine aos créditos habilitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, evidenciado o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, **PROCEDO A CONVOCAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** e, por corolário, decreto a falência das empresas **CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.312.066/0001-30, **RHS – RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.572.795/0001-38, e **MULTISERVICE – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.648.969/0001-07, todas com endereço na Rua Francisco Borges de Oliveira, nº 1325, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59063-370, representadas por seus sócios administradores **JOSÉ ROSSINI ARAÚJO BRAULINO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 480.737- ITEP-RN, inscrito no CPF nº 305.241.054-72 e **SHIRLEY DE MEDEIROS BRAULINO**, brasileira, empresária, portador do RG nº 000.874.028 SSP/RN, inscrita no CPF nº 538.576.584-87, determinando, em observância ao art. 99 da Lei de Regência, as providências que, doravante, passo a dispor:

I- A fixação do termo legal da falência em 90 dias, **a contar da data do pedido da recuperação judicial**; e o estabelecimento do prazo de 15(quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, contados a partir da publicação do edital com a relação de credores (art. 99, incisos II e IV, c/c 7º, §1º Lei 11.101/2005);

II- Considerando a necessidade de nomeação do Administrador Judicial, **intimem-se todos os credores para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o interesse de assumirem o encargo de Administrador Judicial**. A intimação dos credores que possuem advogado constituído nos autos será pela publicação oficial, enquanto que os demais deverão ser intimados por edital. Os interessados deverão, para tanto, comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 21 da Lei nº 11.101/2005;



III- Em relação a lista nominal de credores (art. 99, III, da Lei de Falência), publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial, a ser nomeado por este Juízo, as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05);

IV- Sejam intimadas, com urgência, as empresas falidas, através de seus representantes legais para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos (art. 99, inc. III da Lei de Falências), bem ainda para cumprirem integralmente com os deveres e obrigações previstas no art.104 da Lei 11.101/2005, **tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência;**

V – Não haverá a continuidade das atividades do falido (arts. 99, XI, da Lei 11.101/2005), pois conforme noticiado pelo próprio Administrador Judicial, em diligência realizada no estabelecimento das devedoras, a sede das empresas encontrava-se fechada (ID 52263478, págs. 1-5);

Tendo em vista a preservação dos bens da massa falida e interesse dos credores, determino que deve o administrador judicial, a ser nomeado por este Juízo, proceder em conjunto com oficial de justiça:

V.1- A lavratura do auto de arrecadação dos bens do devedor, nos termos do art. 110 da Lei 11.101/2005, ficando esses "sob a guarda e responsabilidade do administrador judicial" (art. 108, §1º, da Lei 11.101/2005); devendo ser intimado o falido com antecedência de 5 (cinco) dias para, querendo, acompanhar o predito ato processual; devendo proceder, ainda, com a lacração do estabelecimento da empresa falida, nos termos dos arts. 99, XI, e 109 da Lei 11.101/2005, autorizando este juízo, desde logo, acaso for, a requisição de força policial em face de eventual resistência praticada por terceiros;

VI – Oficie-se às Varas Cíveis Não Especializadas e às das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Diretor da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, informando sobre a presente falência e que, tão logo compromissado o administrador judicial, haverá pronta e imediata comunicação acerca do seu nome e do endereço onde passará a receber citações/notificações. Informe, outrossim, para uniformizar os procedimentos decorrentes do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências que:

VI.1- As ações trabalhistas e fiscais, bem ainda aquelas não reguladas pela Lei de Falências, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, preexistentes à quebra, permanecem no Juízo de sua primitiva propositura (art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), assim como as ações judiciais em que se demandar por



quantia ilíquida (Lei de Falências, art. 6º, §1º). Ficam, outrossim, suspensas todas as demais ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei de Falências (art. 99, V da Lei nº 11.101/05);

VI.2- Depois da quebra são da competência do Juízo da Falência todas as ações movidas contra a massa falida, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, inclusive as ações revocatórias (art. 130 da Lei nº 11.101/05).

VII – Sejam comunicadas, mediante ofício, às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual do RN e Municipal de Natal, para que tomem conhecimento da falência; do mesmo modo, sejam adotadas as providências necessárias junto ao Banco Central do Brasil, para que seja transmitida a informação da quebra às instituições financeiras e de crédito estabelecidas nesta praça, comunicando o encerramento de quaisquer contas correntes, de poupança e aplicações financeiras que tenham as falidas como titular e requisitando informações, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a existência de eventuais saldos (art. 121 da Lei de Falências),

VIII- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (contribuição previdenciária) para que também tomem conhecimento desta falência;

IX – Seja oficiado à JUCERN ordenando a anotação da falência no registro das devedoras, para que conste, em cada registro, a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Lei de Falências);

X- Torno sem efeito a decisão de ID 52252889, págs. 4-5, em razão da condição resolutiva imposta pelo referido ato judicial e não cumprida pelas devedoras e, por conseguinte, sejam expedidos ofícios:

X.1- Ao SERASA e SPC para restabelecerem a inscrição no cadastro de inadimplentes **do nome das empresas falidas e dos seus sócios**, por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial constante destes autos;

X.2- Aos 1º e 7º Cartórios de Notas desta Comarca, para que sejam restabelecidos os efeitos dos protestos dos títulos em **nome das empresas falidas e dos seus sócios**, por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial constante destes autos;

X.3- Aos demais cartórios de registro imobiliário desta comarca para tomarem conhecimento da decretação da falência das devedoras;

XI- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, bem como daqueles que estão também sob os efeitos da falência (art. 99, inc. VI c/c art. 103 da Lei 11.101/2005);



XII- Procedam-se pesquisas e bloqueios junto às ferramentas judiciais **SISBAJUD**, para bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas, **RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-**CNIB**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas e **INFOJUD**, para obter cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas, (art. 99, inc. X c/c 103 da Lei 11.101/2005);

Estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e atualização monetária até a decretação da falência (art. 124 da Lei de Falências).

Defiro o pedido de sucessão processual de ID 57630501, págs. 1-3, proceda-se com alteração, no sistema PJe, do polo passivo de FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO para ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Em atenção ao ofício da Procuradoria Regional do Trabalho – 21ª Região-Natal de ID 64178876, encaminhe-se cópia deste ato judicial ao referido Órgão Ministerial.

Procedo a correção *ex officio* do valor vestibularmente atribuído à causa, fixando-a, por agora, em R\$ 5.178.344,34 (cinco milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Condeno as falidas ao pagamento das custas processuais complementares, nos termos do art. 84, inc. IV da Lei nº 11.101/05.

Considerando o novo valor atribuído a causa fixado neste *decisum*, condeno, ainda, as empresas devedoras ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 1% (hum por cento) do valor da causa, considerados os critérios de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15.

Proceda-se a retificação nos dados cadastrais dos presentes autos, através do sistema Pje, para a classe processual “Falência”.

Publique-se esta sentença via edital, no DJe, na forma do art. 99, § 1º, §2º da Lei nº 11.101/05.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.



Natal/RN, 16 de fevereiro de 2021

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

